

**PARECER 02 /2019 - CEOF**

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS ao PROJETO DE LEI Nº 2084/2018, que altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

**Relatora:** Deputada Júlia Lucy

**I – RELATÓRIO**


Submete-se à análise Comissão De Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 2.084/2018, que altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O 1º artigo, e seus incisos I e II, dispõem sobre a obrigatoriedade de universidades e faculdade públicas reservarem, no mínimo, 40% das vagas, por curso e turno, para candidato que comprove ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal, tendo uma bonificação de 10% de sua nota final para aquele que tenha cursado integralmente o ensino médio nessas instituições.

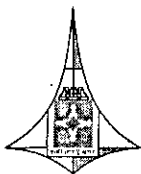
Adicionalmente, o parágrafo único do art. 1º estabelece vedação de cobrança de taxa de inscrição de vestibular e/ou matrícula em universidade ou faculdade dos alunos beneficiados pela lei que se pretende aprovar.

As cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário constam dos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de reduzir desigualdades com políticas sociais como motivação principal para o Projeto ora analisado.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 2084 / 2018  
Fls. 12 Rubrica 





A proposição foi lida em 07 de outubro de 2018 e distribuída à Comissão de Educação Saúde e Cultura – CESC, em análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

A CESC aprovou na íntegra a proposição na 9ª Reunião Ordinária de 2018, em 31 de outubro de 2018.

O Projeto foi encaminhado a esta CEOF para análise de admissibilidade orçamentária e financeira e, posteriormente, seguirá para a CCJ para análise de admissibilidade quanto à constitucionalidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito dessas, se for o caso, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Observa-se que, se aprovado, o PL nº 2084/2018, que conceder uma bonificação de 10% na nota final ao candidato da ampla concorrência que comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública do Distrito Federal, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocará redução de receita orçamentária do Distrito Federal, não produzindo, assim, impacto sobre o seu orçamento, restando, dessa forma, prejudicada eventual análise de mérito.

Assim, considerando que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, no que tange à análise com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, conclui-se por sua **admissibilidade** quanto à adequação orçamentária e financeira.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 2084/2018  
Fls. 13 Rubrica [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Júlia Lucy - NOVO*



Demais disso, situações ensejadoras de políticas de cotas geralmente decorrem de cenários que carecem de medidas efetivas de combate à desigualdade em suas origens. No caso em tela, faz-se necessária a busca incessante por melhorias na qualidade da educação básica, calcadas em políticas de longo prazo, com vistas a dar condições para cada indivíduo desenvolver o seu potencial a contento.

Desse modo, seria possível uma migração gradual dos atuais modelos para um modelo meritocrático, o qual possui evidentes ganhos dos pontos de vista econômico e social.

Ainda, parece questionável, sob o aspecto jurídico, se um Projeto de Lei de iniciativa de deputado distrital pode reservar cota de vagas em universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. Todavia, o mérito dessa questão será melhor avaliado no âmbito da CCJ, por força dos arts. 62 e 63 do Regimento Interno desta Casa.

Nada obstante, por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 2084/2018, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputada JÚLIA LUCY**  
*Relatora*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 2084/2018  
Fls. 14 Rubrica 